



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 212-28.
2016.6.21.0079 – CLASSE 6 – MANOEL VIANA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Carlos Ailton Vezzosi Wallau

Advogados: Eduardo Vieira Martins – OAB: 86176/RS e outro

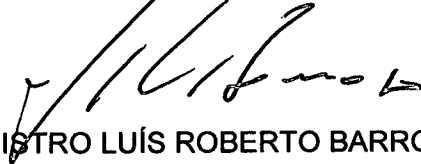
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. O acórdão regional registrou que as doações eram provenientes de recursos próprios, tendo havido equívoco na identificação do doador. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
3. Além disso, foi observada a exigência de recebimento de doações eleitorais por transferências bancárias, para valores acima de R\$1.064,10, prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que nenhum dos depósitos supera esse valor.
4. Por fim, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Roberto Barroso', is written over the printed name of the Minister.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, pelos seguintes fundamentos: (i) pretensão de reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. A decisão agravada foi assim ementada (fls. 160/161):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que aprovou com ressalvas as contas de campanha a vereador nas Eleições 2016.

2. O acórdão regional assentou que as doações eram provenientes de recursos próprios, tendo havido equívoco na identificação do doador. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. Além disso, foi observada a exigência de recebimento de doações eleitorais por transferências bancárias, para valores acima de R\$1.064,10, prevista no art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, tendo em vista que nenhum dos depósitos supera o valor apontado.

4. Por fim, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

5. Agravo a que se nega seguimento.

2. A agravante alega que: (i) não pretende o reexame de fatos e provas; (ii) o entendimento firmado nos REspes nºs 265-35 e 529-02 é no sentido da desaprovação das contas, na hipótese de doações eleitorais em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015; (iii) as doações irregulares totalizaram R\$ 1.630,00, representando cerca de 54% dos recursos arrecadados pelo candidato, tratando-se de falha grave que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial e, ao contrário do que consta da

decisão agravada, não se trata de equívoco na identificação do doador, mas da irregularidade na transferência de valores para a campanha eleitoral. Por fim, requer o provimento do recurso, desaprovando-se as contas.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 171.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial eleitoral com agravo, pelos seguintes fundamentos: (i) o acórdão regional registrou que os três depósitos realizados na conta bancária de campanha do candidato, respectivamente nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 200,00 e R\$ 430,00, eram provenientes de recursos próprios, tendo havido mero equívoco na identificação do doador, uma vez que se informou o CNPJ do candidato, em vez de seu número de CPF; (ii) a modificação dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE; (iii) não prospera a alegação de que não teria sido observada a exigência de realização de doações eleitorais por transferência bancária, para valores acima de R\$1.064,10, prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, porque nenhum dos depósitos supera esse valor, tendo, além disso, sido realizados em datas distintas; e (iv) não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Conforme consignado na decisão agravada, da moldura fática do acórdão regional extrai-se que a suposta irregularidade

consistiu em erro na identificação do doador no momento do depósito bancário, o que, segundo o TRE/RS, não comprometeu a transparência e confiabilidade das contas.

3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

4. Em primeiro lugar, a alegação de ofensa ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 deve ser rejeitada. Referido dispositivo apenas exige a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário nas doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 ou nas doações sucessivas pelo mesmo doador no mesmo dia, consoante seu § 2º. No caso, os depósitos efetuados foram, respectivamente, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 200,00 e R\$ 430,00, abaixo desse teto. Além disso, foram realizados em datas distintas, respectivamente em 22.8.2016, 14.9.2016 e 29.9.2016. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

5. Em segundo lugar, o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que não se comprovou a similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Incide, assim, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 212-28.2016.6.21.0079/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Carlos Ailton Vezzosi Wallau (Advogados: Eduardo Vieira Martins – OAB: 86176/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.

DECISÃO:

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Financiamento de campanhas eleitorais. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que aprovou com ressalvas as contas de campanha a vereador nas Eleições 2016.
2. O acórdão regional assentou que as doações eram provenientes de recursos próprios, tendo havido equívoco na identificação do doador. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
3. Além disso, foi observada a exigência de recebimento de doações eleitorais por transferências bancárias, para valores acima de R\$1.064,10, prevista no art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, tendo em vista que nenhum dos depósitos supera o valor apontado.
4. Por fim, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.
5. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Carlos Ailton Vezzosi Wallau. O acórdão foi assim ementado (fl. 78):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas. Provimento negado.

2. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, em razão de omissões e contradições do acórdão regional; (ii) ofensa aos arts. 18, I, §§1º e 3º, 26 e 56 da Res.-TSE nº 23.463/2015; e (iii) dissídio jurisprudencial, uma vez que nos paradigmas apontados a realização de doação eleitoral em desconformidade com referidos dispositivos enseja a desaprovação das contas.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) pretensão de reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

4. No agravo, a parte alega que: (i) não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a sua reavaliação; (ii) o acórdão regional violou os dispositivos normativos apontados no recurso especial; e (iii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do provimento do recurso.

6. É o relatório. Decido.

7. O agravo não deve ter seguimento. Isso porque o acórdão regional assentou que os três depósitos realizados na conta bancária de campanha do candidato, respectivamente nos valores de R\$1.000,00, R\$200,00 e R\$430,00, eram provenientes de recursos próprios, tendo havido mero equívoco na identificação do doador, uma vez que se informou o CNPJ do candidato, ao invés de seu número de CPF. Transcreva-se, a respeito, trecho do voto condutor do acórdão (fls. 79):

“É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF.

Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.

Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato”.

8. A modificação dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE,

segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

9. De outra parte, não prospera a alegação de que teria sido inobservada a exigência de realização de doações eleitorais por transferência bancária, para valores acima de R\$1.064,10, prevista no artigo 18, §1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015 [1]. Isso porque, como referido, nenhum dos depósitos supera o valor apontado, tendo, além disso, sido realizados em datas distintas, respectivamente em 22.08.2016, 14.09.2016 e 29.09.2016.

10. Por fim, não houve a devida demonstração pela parte recorrente da existência de dissídio jurisprudencial. Alega-se que o acórdão regional violou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, no sentido de que a inobservância do disposto no art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 enseja a desaprovação das contas de campanha. Ocorre que, enquanto o acórdão objeto do recurso especial trata de equívoco na identificação do doador, os acórdãos indicados como paradigmas tratam de inobservância da formalidade imposta (doação mediante transferência bancária), necessária à identificação do doador. Desse modo, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados.

11. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" . A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

[1] Art. 18, § 1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 212-28.2016.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO(S) : CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO
MÉRITO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do
acórdão. Pretensão de reexame da decisão e de nova interpretação
jurídica aos fatos. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos
de declaração. Inexistente omissão a ser sanada.
Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2017.

DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/11/2017 17:23
Por: Des. Federal João Batista Pinto Silveira
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 9e386ccf16d3676c4c776a550bc05978

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 212-28.2016.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO(S) : CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU
RELATOR: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
SESSÃO DE 06-11-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão das fls. 78-79, que manteve sentença de aprovação com ressalvas das contas do candidato CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU.

Em suas razões, sustenta omissão quanto à análise da origem do recurso e à aplicabilidade do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Pede seja reconhecida a gravidade da irregularidade da falha com a atribuição de efeitos infringentes para desaprovar as contas e determinar o recolhimento da importância de R\$ 1.630,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Os aclaratórios merecem ser rejeitados, em que pese a alentada e extensa petição.

Como restou esclarecido no acórdão embargado, houve a manutenção da sentença de aprovação das contas com ressalvas, diante da constatação de mero equívoco no lançamento da informação do CNPJ do candidato.

Reproduzo o que constou na ementa do aresto:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha",



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimentava recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.

Provimento negado.

Dessarte, a irresignação do Parquet eleitoral prende-se à interpretação dos institutos jurídicos envolvidos, imprópria de ser modificada em sede de aclaratórios.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição dos aclaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 212-28.2016.6.21.0079

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU (Adv(s) Eduardo Vieira Martins e Gilberto Vieira Martins)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Federal João Batista Pinto
Silveira
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 212-28.2016.6.21.0079

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO : CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2017.

DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/10/2017 17:31
Por: Des. Federal João Batista Pinto Silveira
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: cbe757abd14952f17090c1de717131e8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 212-28.2016.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU
RELATOR: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
SESSÃO DE 02-10-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 79ª Zona Eleitoral – São Francisco de Assis (fls. 57-58) que aprovou com ressalvas as contas do candidato a vereador do Município de Manoel Viana, CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU, referentes às eleições municipais de 2016.

Em suas razões (fls. 63-64v.), o recorrente argumenta que a ausência do número do CPF em três doações de campanha viola o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15 e, por essa razão, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da mesma resolução. Acrescenta que os valores considerados como recursos de origem não identificada totalizam mais de 50% do total da arrecadação do candidato, não podendo ser desconsiderado pelo magistrado. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que sejam desaprovadas as contas.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 73-75).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

A sentença combatida decidiu pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas constatadas caracterizaram meras falhas materiais, nestes termos:

Em sede de exame material das contas, verificou-se que as informações constantes dos extratos bancários conferem com os dados informados pelo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato, não havendo sido detectado o registro do recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedada ou de origem não identificada, tampouco a ultrapassagem do limite legal de gastos para a campanha, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a omissão de receitas ou de gastos eleitorais ou a existência de sobras de campanha.

As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R\$1.000,00), 14.9.2016 (R\$200,00) e 29.9.2016 (R\$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.

Forçosa, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que verificadas falhas consistentes de equivocada informação do número do CNPJ do candidato ao invés do CPF em três dos depósitos por realizados em sua conta de campanha que, todavia, não ensejaram o comprometimento da regularidade das contas.

É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF.

Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.

Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Número único: CNJ 212-28.2016.6.21.0079

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU (Adv(s) Eduardo Vieira Martins e
Gilberto Vieira Martins)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Federal João Batista Pinto
Silveira
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.